PARECER nº 2016RC0001
PROCESSO TC/002561/2016
ASSUNTO..... CONSULTA
INTERESSADO..... P.M. DE LUIS CORREIA
RELATORA..... WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Excelentíssima Sra. Relatora,

1. RELATÓRIO

Trata os autos de consulta formulada pela Prefeita de Luis Correia, Sra. **Adriane Maria Magalhães Prado**, acerca, em síntese, da interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto à contratação de pessoal.

O Conselheiro Relator Substituto deu seguimento à presente consulta, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art.201 do RITCE/PI, e a encaminhou à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, para que se manifestasse, conforme determina o art.328 do aludido Regimento e, em seguida, à DFAM (peça 03).

A CRJ, por seu turno, constatou não possuir nenhum prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema nesta Corte de Contas (peça 04).

Em seguida, os autos foram encaminhados à DFAM, que apresentou seu relatório de peça 05.

Após, vieram os autos ao MPC para manifestação.

É o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

Quanto aos requisitos de admissibilidade da presente consulta, verifica-se que a mesma foi formulada por parte legítima, como previsto no art. 201, II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, e atendeu à exigência regimental do art. 201, §1º, no tocante ao parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente e à juntada de cópia da legislação pertinente ao tema objeto da consulta, em que pese o parecer não abordar a questão do cômputo dos gastos com terceirização no cálculo de gastos com pessoal, fato este verificado pela DFAM.

Portanto, a consulta em tela merece ser conhecida.

3. MÉRITO

A consulente faz os seguintes questionamentos acerca da contratação de pessoal (Peça 02, fls.03):

a) Caso um Município esteja com o limite legal de despesa com pessoal ultrapassado e tenha realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público local para a realização de concurso público, com prazos já previamente estabelecidos, com o fito de contratação de pessoal, é possível a realização de Concurso Público, mesmo com o limite de pessoal ultrapassado, de forma a atender o TAC firmado?

b) Caso o concurso anterior em um Município esteja com o prazo de validade já expirado, no entanto, existam diversas demandas judiciais para a nomeação dos concursados, é possível a realização e nomeação de servidores em um novo Concurso Público?

c) Diante da necessidade urgente de contratação temporária de servidores da educação, e diante da não finalização do concurso público, em andamento – em decorrência do lapso temporal para realização das provas, classificação e posterior homologação – é possível a realização de contratação temporária até que seja homologado o concurso público?

d) Em razão da temporariedade e instabilidade nos programas federais, é possível a contratação temporária de excepcional interesse público relativos aos servidores para atendimento dos programas federais no âmbito da saúde?

e) Com vistas a impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, é possível a contratação de empresas terceirizadas para contratação de serviços meios da Administração, como a vigilância e limpeza pública?

f) O referido gasto com o pagamento da empresa terceirizada elencado no item anterior entraria no cômputo do limite de gastos com pessoal?

Depois de balizada exposição dos fatos e do direito em seu relatório, a DFAM respondeu os pontos levantados pela consulente nos seguintes termos:

a) Se já existiam cargos criados antes do limite da despesa com pessoal ter sido ultrapassado, a realização de concurso público é possível, mas não é recomendável. Por outro lado, se não existiam cargos criados à época da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal, a realização de concurso público não é possível;

b) A existência de demandas judiciais nas quais haja a discussão a respeito do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade já expirado não impede, por si só, a realização de um novo certame público, bem como a nomeação dos aprovados neste último;

c) É válida a contratação por tempo determinado de profissionais da área de educação enquanto o concurso público em andamento não restar finalizado, tudo nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

d) Diante da temporariedade e instabilidade dos programas federais, é possível a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, relativos aos servidores para atendimento dos programas federais no âmbito da saúde;

e) É possível a terceirização, por parte da Administração Pública, de atividade-meio (súmula 331 do TST), desde que não exista cargo no quadro de pessoal/plano de cargos e salários do órgão ou entidade.

f) A terceirização, quando efetuada de forma lícita, não entra no cálculo da despesa com pessoal. A terceirização ilícita, ao revés, em decorrência de sua irregularidade, deve entrar no cômputo.

Assim sendo, este Órgão Ministerial, após exame dos autos, comunga do mesmo entendimento proferido pela DFAM desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, ante o que consta dos autos, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da consulta e, no **mérito**, adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos à Cons. Relatora.

Teresina (PI), 15 de março de 2016.

(*assinado digitalmente*)

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do Ministério Público de Contas

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 15/03/2016 13:54:25**